

## PARECER N° 128, DE 2025 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Em 16 de setembro último, a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou o relatório de minha autoria que passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao projeto, com a Emenda nº 22 – CAE, e contrário às Emendas nºs 1 a 21.

Durante o prazo regimental de cinco dias úteis para o oferecimento de novas emendas à proposição, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 235 do Regimento Interno do Senado Federal, houve a apresentação de oito emendas.

A Emenda nº 23 – PLEN, do Senador Sérgio Moro, insere novo artigo na proposição, para especificar que a apuração de crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) será permitida na exportação de bens cujos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) estejam previstos no anexo proposto pela emenda. Segundo o autor, a intenção da medida é ampliar o alcance do Reintegra, para beneficiar empresas exportadoras de bens que estão fora do programa, mas que serão bastante impactadas pelas tarifas adicionais dos Estados Unidos da América (EUA).

As Emendas nºs 24 a 27 – PLEN são de autoria do Senador Zequinha Marinho. A Emenda nº 24 – PLEN, que é idêntica à Emenda nº 19 – CAE, majora em 100%, com vigência para os exercícios de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrentes da aquisição de frutas, produzidas no Brasil, para fabricação de sucos. Caso esses créditos não sejam compensados com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), eles deverão ser resarcidos em até trinta dias após o pedido efetuado pelo contribuinte.

A Emenda nº 25 – PLEN, que é idêntica à Emenda nº 8 – CAE, fixa o percentual do Reintegra em 5%, pelo prazo de vinte e quatro meses, para as receitas de exportação de derivados de laranja, podendo o crédito apurado ser utilizado para compensação com tributos federais ou resarcido em espécie, em até trinta dias, independentemente de ato regulamentar. A Emenda nº 27 – PLEN, que é idêntica à Emenda nº 9 – CAE, tem teor similar à Emenda nº 25 – PLEN, diferindo apenas nos produtos cuja exportação dá direito à alíquota majorada no Reintegra, quais sejam, café solúvel e café torrado.

A Emenda nº 26 – PLEN, que é idêntica à Emenda nº 5 – CAE, cria, com vigência pelo prazo de doze meses, crédito outorgado, limitado globalmente a R\$ 2 bilhões, relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins em prol dos produtores e dos seus fornecedores situados no território nacional que atuam nas exportações, para os EUA, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose. Tal crédito será calculado sobre o volume exportado nos doze meses anteriores, conforme regulamentação do Ministro de Estado da Fazenda, podendo ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou resarcido em espécie. Especificamente para a cadeia de exportação de carnes bovinas, o crédito outorgado poderá viger por até dois anos, com limite global revisto ou alocado especificamente para este setor.

A Emenda nº 28 – PLEN, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, concede crédito do Reintegra sob os percentuais vigentes de 0,1% a 3% acrescidos de até três pontos percentuais na hipótese de exportações de bens industrializados no País por parte das empresas brasileiras que foram afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA, sem a diferenciação de tratamento por produto nos termos do regulamento.

A Emenda nº 29 – PLEN, de autoria do Senador Zequinha Marinho, busca que os valores não comprometidos com garantias concedidas até 31 de dezembro de 2026 em operações de crédito no âmbito do Plano Brasil Soberano sejam devolvidos à União por meio do resgate de cotas, nos termos dos estatutos dos fundos garantidores ou do regulamento.

A Emenda nº 30 – PLEN, de autoria do Senador Weverton, altera a Lei Complementar (LCP) nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), para que as despesas temporárias nas áreas de educação pública e saúde com recursos extras do Fundo Social não sejam incluídas na base de cálculo e nos limites de despesas primárias do Poder Executivo federal nem sejam consideradas na apuração da meta de resultado primário e nos pisos constitucionais de gastos.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 23 – PLEN desvirtua o propósito do Reintegra, que corresponde à devolução de créditos aos setores produtivos exportadores de bens manufaturados com cadeias produtivas complexas que geram expressivo resíduo tributário, não passível de recuperação pela legislação dos tributos de origem. De um lado, a emenda busca incluir no programa produtos agropecuários de cadeia econômica simples ou resíduos manufatureiros, como, por exemplo, o mel natural, a madeira bruta e os resíduos de tungstênio. De outro lado, a emenda exclui os bens potencialmente beneficiários do Reintegra hoje, como as fibras sintéticas ou artificiais, da reformulação que ela busca concretizar no programa.

A despeito disso, nada impede que os setores prejudicados pelo tarifaço norte-americano e não abrigados pelo Reintegra obtenham outro tipo de ajuda do Governo Federal, como a compra de produtos alimentícios, o diferimento de tributos federais e o acesso a linhas de crédito. As medidas de socorro constantes do Plano Brasil Soberano, tomadas conjuntamente, e não isoladamente, objetivam amenizar os problemas enfrentados pelas empresas brasileiras prejudicadas pelo unilateralismo comercial norte-americano. Por isso, em que a pese a preocupação do Senador Sergio Moro com os efeitos do tarifaço sobre a economia brasileira, opino pela rejeição da Emenda nº 23 – PLEN.

Quanto à Emenda nº 24 – PLEN, a majoração dos percentuais de créditos presumidos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas

aquisições de frutas nacionais pelos fabricantes de sucos afeta a arrecadação federal, e parcialmente já está atendida pelo Reintegra para a exportação de bens afetada pelas tarifas adicionais norte-americanas. Além disso, o prazo para o ressarcimento dos créditos presumidos, de até trinta dias, é muito reduzido para que a RFB analise o mérito do pedido e efetue o depósito ao contribuinte.

Em todo caso, o alívio de liquidez pretendido está contemplado na redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, visto que ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá prever, para os exportadores prejudicados pelo tarifaço, condições e critérios para a concessão de prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários e para o deferimento do prazo de vencimento de tributos federais e prestações relacionadas à dívida ativa da União. Por essas razões, apesar da nobre intenção do Senador Zequinha Marinho, encaminho pela rejeição da Emenda nº 24 – PLEN.

A Emenda nº 25 – PLEN traz um percentual fixo de 5% para as receitas de exportação de derivados de laranja a título de Reintegra. Esse setor, porém, está livre da tarifa no tocante ao suco de laranja e está sujeito à tarifa adicional no que diz respeito aos subprodutos da laranja. Parece que, para o suco de laranja, a medida pode talvez constituir uma vantagem não neutra do ponto de vista da recuperação de resíduo tributário, ao passo que, para os óleos essenciais da laranja e seus subprodutos, pode ocorrer prejuízo, pois o percentual do Reintegra fixo em 5% pode eventualmente ficar abaixo do teto de 6% para os microempreendedores, as microempresas e as empresas de pequeno porte, e, para os resíduos da laranja, existe contrariedade à finalidade do programa, por não ser um bem industrial produzido em cadeia produtiva complexa.

Por sua vez, a Emenda nº 27 – PLEN tratam do café solúvel e do café torrado no âmbito do Reintegra sob o percentual de 5%. Esses bens, por serem não perecíveis e terem suficiente demanda no exterior, não integrarão o primeiro lote de compras governamentais, de que trata a Portaria Interministerial dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e da Agricultura e Pecuária nº 12, de 22 de agosto último. Daí que a hipótese considerada para o suco de laranja, de vantagem não neutra do ponto de vista da recuperação de resíduo tributário, pode ser aplicável a eles. Assim, com as devidas desculpas ao Senador Zequinha Marinho, nossa sugestão é pela rejeição das Emendas nº 25 e 27 – PLEN.

No que tange à Emenda nº 26 – PLEN, a concessão de crédito outorgado da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas de diversas cadeias de exportação para os EUA afeta a arrecadação federal, e em parte está contemplada pelo Reintegra, no caso de empresas produtoras de bens classificados na Tipi e relacionados no anexo do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ademais, há setores que produzem bens não afetados pelo tarifaço, como no caso do suco de laranja e da celulose, e que, portanto, não precisariam de ajuda extra no momento em comparação com os setores efetivamente prejudicados. É preciso destacar ainda que seria injustificável conceder tratamento mais favorecido à carne bovina em relação aos outros produtos afetados pelas tarifas adicionais norte-americanas, já que a carne bovina é um bem não perecível com suficiente demanda no exterior. Portanto, nosso encaminhamento é pela rejeição da Emenda nº 26 – PLEN.

Em relação à Emenda nº 28 – PLEN, é preciso salientar que o Reintegra, em sua versão regular, é um programa de devolução, parcial ou integral, de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados que permite a diferenciação do percentual do crédito apurado por bem. Em sua versão extraordinária, a viger para 2025 e 2026, tal possibilidade de tratamento diferenciado conforme o produto deve ser mantida, por causa da necessidade de o regulamento ordenar os bens prejudicados pelo tarifaço norte-americano de acordo com o prejuízo causado aos seus respectivos exportadores. Como parece desarrazoado impedir que o Poder Executivo federal faça uma análise cuidadosa de quem foi afetado e de quanto foi o dano financeiro, proponho o não acolhimento da Emenda nº 28 – PLEN.

No tocante à Emenda nº 29 – PLEN, os aportes da União ao Fundo de Garantia de Operações (FGO) no valor máximo de R\$ 1 bilhão, ao Fundo Garantidor do Comércio Exterior (FGCE) em até R\$ 1,5 bilhão e ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) no valor máximo de R\$ 2 bilhões destinam-se a garantir operações de crédito voltadas exclusivamente à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais norte-americanas. Infelizmente não há certeza de que as medidas tarifárias unilaterais impostas pelos EUA ao Brasil se encerrem até 31 de dezembro de 2026, o que desaconselha no momento a previsão de devolução de valores não comprometimentos a título de garantia de operações de crédito. Talvez as sobras dos aportes ainda sejam necessárias para viabilizar outras garantias aos financiamentos das empresas brasileiras em 2027. Assim, encaminho pelas rejeição da Emenda nº 29 – PLEN.

A Emenda nº 30 – PLEN promove modificações no Novo Arcabouço Fiscal para dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, que, entre outros assuntos, *altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a fim de aperfeiçoar os mecanismos disponíveis ao Fundo Social (FS) para enfrentamento dos desafios socioeconômicos do País*. O último dispositivo estabeleceu que lei específica disciplinaria sobre a vinculação de 5% dos recursos do Fundo Social à educação pública e à saúde por cinco exercícios financeiros, sem prejuízo dos recursos já vinculados a essas áreas sociais nos termos da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2023.

A proposta é meritória por assegurar cerca de R\$ 1,5 bilhão adicional a cada ano para aplicação em despesas com educação e saúde. Sem essa vinculação temporária, o bloqueio de dotações primárias discricionárias no orçamento dessas áreas levaria a ganho zero de recursos para elas, em conflito com o espírito da lei que reformulou o FS. Nesse sentido, opino pelo acolhimento da Emenda nº 30 – PLEN, com uma subemenda de redação, que insere linhas pontilhadas no art. 3º da LCP nº 200, de 2023, para não suprimir indevidamente dispositivos desse artigo, e a expressão “a partir de 2025,” no início do inciso X do § 2º do mesmo artigo, para que o novo inciso esteja em sintonia com o § 1º do art. 6º da Lei nº 15.164, de 2025.

### III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 2025, acrescido da Emenda nº 22 – CAE, com a rejeição das Emendas nºs 23 a 29 – PLEN, com o acolhimento da Emenda nº 30 – CAE e com o acréscimo da seguinte subemenda de redação:

#### **SUBEMENDA À EMENDA N° 30 – PLEN (de redação)**

Insiram-se uma linha pontilhada após o *caput* e outra linha pontilhada após o inciso X do § 2º, bem como a expressão “a partir de 2025,” antes da expressão “as despesas temporárias ...” no referido inciso X do § 2º, todos do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na redação dada pela Emenda nº 30 – PLEN.

Sala das Sessões,

 rp2025-09047

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1768198217>

, Presidente

, Relator



rp2025-09047

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1768198217>

